



**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL N.º 01 - PREGÃO ELETRÔNICO 90003/2025 -  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25383.000079/2025-17 - 28/07/2025 às 09:00h**

De [potencial@potencialltda.com.br](mailto:potencial@potencialltda.com.br) <[potencial@potencialltda.com.br](mailto:potencial@potencialltda.com.br)>

Data Ter, 22/07/2025 09:21

Para Compras Bahia <[compras.bahia@fiocruz.br](mailto:compras.bahia@fiocruz.br)>

Cc 'Jorge Barros' <[jorgebarros@potencialltda.com.br](mailto:jorgebarros@potencialltda.com.br)>; 'Hugo Barros' <[hugobarros@potencialltda.com.br](mailto:hugobarros@potencialltda.com.br)>; 'Leonardo' <[manuteletrica@potencialltda.com.br](mailto:manuteletrica@potencialltda.com.br)>; [recepcao@potencialltda.com.br](mailto:recepcao@potencialltda.com.br)<[recepcao@potencialltda.com.br](mailto:recepcao@potencialltda.com.br)>

**ILMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE PESQUISAS GONCALO MUNIZ – FIOCRUZ - COM REFERÊNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25383.000079/2025-17 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90003/2025**

**POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Castro Neves, 359, Matatu, nesta Capital, pôr um de seus representantes legais com fundamento Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas do Edital., conforme item 15 (fl. 23/333) **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, vem em tempo hábil, perante V. Exa., interpor o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 01** ao presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa., não se convença das razões abaixo formuladas.

*Objeto: Serviço contínuo de engenharia para manutenção, operação e conservação das edificações e áreas do campus do IGM / FIOCRUZ-BA, com fornecimento de mão de obra dedicada, materiais e serviços eventuais.*

**FATOS<sup>1</sup>:**

**BDI DE MATERIAIS**

Em atenção ao Edital [6/2025], realizamos uma análise preliminar da composição de custos e do **BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)** referente aos materiais, e constatamos que não foram incluídos os tributos federais PIS (0,65%) e COFINS (3,00%), os quais incidem sobre o fornecimento de materiais conforme legislação vigente.

<b>BDI PARA MATERIAIS</b>	
<b>PARCELA DO BDI</b>	<b>PERCENTUAL MÉDIO</b>
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL/CUSTO COM FRETE	3,45%
SEGURO+GARANTIA	0,48%
RISCO	0,85%
DESPESAS FINANCEIRAS	0,85%
LUCRO	5,11%
PERCENTUAL DO BDI APLICADO	11,07%

Diante disso, e visando garantir a isonomia entre as propostas, bem como a correta conformidade fiscal e contábil do processo, gostaríamos de esclarecer.

**PERGUNTAMOS:**

1. Como serão considerados esses tributos na análise das propostas?

2. Haverá algum ajuste no orçamento ou no critério de julgamento para contemplar esses encargos?

## FATOS<sup>2</sup>:

### ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Em atenção ao Edital nº 6/2025, após análise detalhada das composições de mão de obra, constatamos que: Todos os postos de serviço (exceto Engenheiro Civil) apresentam descrição referente a adicional de periculosidade.

Contudo, o valor orçado corresponde a 40% de adicional de insalubridade (calculado sobre o salário-mínimo vigente), conforme previsto no item 6.1.2.4 do edital.

#### Pontos de Controvérsia:

Discrepância Legal: O edital menciona "**adicional de insalubridade/periculosidade (40% sobre o salário-mínimo)**", porém: O adicional de periculosidade, por força da legislação trabalhista (Art. 193 da CLT), é limitado a **30% do salário base do profissional** (não do salário-mínimo). Já o adicional de insalubridade pode atingir **40% do salário-mínimo** (nos graus máximos), conforme Art. 192 da CLT.

#### Impacto na Isonomia:

A adoção de 40% sobre o salário-mínimo para periculosidade ultrapassaria o teto legal (30% do salário real), distorcendo a equalização das propostas.

Diante do exposto, solicitamos orientação sobre os seguintes aspectos:

## PERGUNTAMOS:

- 1. Manutenção dos Valores do Edital:** Os licitantes devem manter os 40% sobre o salário-mínimo como referência, entendendo que eventuais ajustes (para 30% no caso de periculosidade) serão feitos após a entrega do Laudo Técnico (item 6.1.2.5)?
- 2. Adequação aos Limites Legais:** Ou os valores devem ser recalculados já na proposta, considerando 30% do salário base do profissional para periculosidade e 40% do salário-mínimo apenas para insalubridade (se aplicável)?

Agradecemos a atenção e aguardamos retorno para garantir total conformidade com a legislação e o princípio da isonomia licitatória.

Em desenvolvimento do trabalho digno, sadio, seguro e sustentável

Qualidade de Vida - Vida Saudável - Vacine-se - Use Máscara - Salve Vidas

Segurança e Saúde no Trabalho: Um Valor para o BRASIL, mais qualidade de vida para quem trabalha



## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

<b>PROCESSO:</b>	25383.000079/2025-17
<b>OBJETO:</b>	Serviço contínuo de engenharia para manutenção, operação e conservação das edificações e áreas do campus do IGM / FIOCRUZ-BA, com fornecimento de mão de obra dedicada, materiais e serviços eventuais.
<b>REFERÊNCIA:</b>	Pregão Eletrônico Nº 90003/2025-IGM
<b>EMPRESA:</b>	POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA
<b>DATA:</b>	22/07/2025

Prezados Senhores,

Encaminho as respostas encaminhadas pela área técnica requisitante após análise dos questionamentos enviados por vossa empresa.

**Questão 01** - Em atenção ao Edital [6/2025], realizamos uma análise preliminar da composição de custos e do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) referente aos materiais, e constatamos que não foram incluídos os tributos federais PIS (0,65%) e COFINS (3,00%), os quais incidem sobre o fornecimento de materiais conforme legislação vigente.

Diante disso, e visando garantir a isonomia entre as propostas, bem como a correta conformidade fiscal e contábil do processo, gostaríamos de esclarecer. PERGUNTAMOS:

1. Como serão considerados esses tributos na análise das propostas?
2. Haverá algum ajuste no orçamento ou no critério de julgamento para contemplar esses encargos

**Resposta:** A exclusão dos tributos PIS e COFINS da composição do BDI aplicado ao fornecimento de materiais está adequadamente fundamentada em entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União , especialmente no Acórdão 2622/2013 – Plenário , o qual estabelece diretrizes claras sobre a composição do BDI em casos de fornecimento de materiais e obras .

O questionamento envolve o fornecimento de materiais , caracterizado no contato como uma operação de mera aquisição, transporte e armazenamento , ou seja, atividades que não envolvem transformação, produção ou execução de serviços de engenharia, mas sim intermediação comercial por parte da empresa contratada. Nesse contexto, o BDI aplicável não pode ser o mesmo utilizado para serviços de engenharia , devendo ser reduzido em razão da menor complexidade operacional e menor necessidade de estrutura administrativa e de gestão .

O Acórdão 2622/2013 do TCU estabelece que, no fornecimento direto de materiais caracterizado como simples intermediação (compra, transporte e armazenamento), não é justificada a incorporação plena

dos tributos PIS e COFINS ao BDI . Isso porque o BDI destina-se a cobrir despesas indiretas e remuneração do capital, cuja magnitude é muito menor nesse tipo de operação, que não envolve agregação de valor técnico ou produtivo, diferentemente da execução de obras e serviços, que demandam maior complexidade administrativa e operacional. Assim, aplica-se um BDI diferenciado e reduzido , incompatível com a inclusão automática desses tributos.

Ademais, conforme o item 285 do mesmo acórdão , a atuação da construtora ou fornecedora, quando limitada à efetivação da compra, transporte e armazenamento , configura-se como atividade residual e acessória , não caracterizando sua atividadefim, o que justifica a adoção de uma taxa de BDI diferenciada e reduzida .

A adoção de um BDI diferenciado para o fornecimento de materiais está em plena conformidade com a Súmula-TCU 253/2010 , que dispõe:

"Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens."

No presente caso, a decisão de não parcelar o objeto foi devidamente justificada, e o fornecimento de materiais configura-se como intermediação com baixa complexidade , o que legitima a aplicação de um BDI diferenciado , excluindo-se tributos que não se aplicam diretamente ao custo indireto da operação .

Dessa forma, a não inclusão do PIS, da COFINS e do ICMS na composição do BDI aplicado ao fornecimento de materiais não representa omissão , mas sim adesão rigorosa às diretrizes do TCU , com base no Acórdão 2622/2013 . A estruturação do BDI foi realizada de forma técnica, transparente e em conformidade com os princípios da economicidade, legalidade e isonomia , garantindo que o custo repassado à Administração reflita fielmente a natureza da operação contratada: uma simples aquisição de bens , sem execução de serviços de engenharia ou agregação de valor produtivo.

A análise da proposta levará em consideração o regime tributário da empresa licitante, mas não será admitida a inclusão de tributos já embutidos no preço (ICMS) ou que não se aplicam à mera intermediação (PIS e COFINS em patamares de serviços) , assegurando a correção fiscal, contábil e orçamentária do processo licitatório.

Questão 02 - Em atenção ao Edital nº 6/2025, após análise detalhada das composições de mão de obra, constatamos que: Todos os postos de serviço (exceto Engenheiro Civil) apresentam descrição referente a adicional de periculosidade.

Contudo, o valor orçado corresponde a 40% de adicional de insalubridade (calculado sobre o salário-mínimo vigente), conforme previsto no item 6.1.2.4 do edital. Pontos de Controvérsia: Discrepância Legal: O edital menciona "adicional de insalubridade/periculosidade (40% sobre o salário mínimo)", porém: O adicional de periculosidade, por força da legislação trabalhista (Art. 193 da CLT), é limitado a 30% do salário base do profissional (não do salário-mínimo). Já o adicional de insalubridade pode atingir 40% do salário-mínimo (nos graus máximos), conforme Art. 192 da CLT. Impacto na Isonomia: A adoção de 40% sobre o salário-mínimo para periculosidade ultrapassaria o teto legal (30% do salário real), distorcendo a equalização das propostas. Diante do exposto, solicitamos orientação sobre os seguintes aspectos: PERGUNTAMOS: 1. Manutenção dos Valores do Edital: Os licitantes devem manter os 40% sobre o salário-mínimo como referência, entendendo que eventuais ajustes (para 30% no caso de periculosidade) serão feitos após a entrega do Laudo Técnico (item 6.1.2.5)? 2. Adequação aos Limites Legais: Ou os valores devem ser recalculados já na proposta, considerando 30% do salário base do profissional para periculosidade e 40% do salário-mínimo apenas para insalubridade (se aplicável)?

**Resposta** : O apontamento formulado foi devidamente acatado pela equipe responsável. Consequentemente, foram efetuadas as devidas alterações textuais na planilha de custos da contratação, com o objetivo de aprimorar a clareza e precisão das informações apresentadas. Além disso , foi incluída na nota explicativa detalhada na planilha de custos, constante como Anexo 1 do Termo de Referência, esclarecimentos detalhados sobre a motivação e a metodologia de cálculo dos adicionais que

serão utilizados. Essa nota tem como finalidade principal garantir a transparência e o detalhamento dos critérios adotados, permitindo assim o adequado equacionamento e comparação entre as propostas apresentadas pelos diferentes fornecedores.

Adriana da Silva Mendes Ventura

Agente de Contratação/Pregoeira

Portaria 025/2025 -DIR



Documento assinado eletronicamente por **Adriana da Silva Mendes Ventura, Técnica em Saúde Pública**, em 25/07/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fiocruz.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fiocruz.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5246355** e o código CRC **4C70EFA9**.

**Referência:** Processo nº 25383.000079/2025-17

SEI nº  
5246355